

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10930.001083/93-61
Recurso nº : 08.153
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : EMISA - ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.478

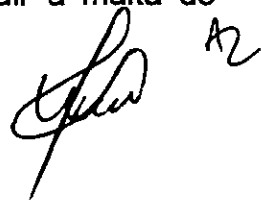
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO – MULTA DE MORA - O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade. A lei que exige multa de mora só incide nos recolhimentos espontâneos fora de prazo, pelo que estaria inteiramente mutilada se negados esses efeitos pelo Tribunal Administrativo, a quem não cabe substituir o legislador nem usurpar de competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMISA - ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (relator), Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa de

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930.001083/93-61
ACÓRDÃO Nº : 105-12.478

mora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ALBERTO ZOUVI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930.001083/93-61
ACÓRDÃO Nº : 105-12.478

RECURSO Nº : 08.153
RECORRENTE: EMISA – ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 2-235/95 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba que manteve exigência de contribuição social do período de 12/89 a 06/93 (meses alternados).

Como está descrito a fls. 35, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a exigência visou cobrar insuficiência de contribuição social caracterizada pela falta de pagamento da multa por recolhimento fora do prazo e juros moratórios excedentes a 1% ao mês. Os valores foram obtidos pela aplicação do método de imputação adotado pela administração fiscal. A exigência foi complementada a fls. 131 e 132.

A impugnação (fls. 48 a 70) confirmou as razões da exigência e alegou não ser devida a exação pois a recorrente procedeu a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida, que manteve integralmente a exigência, está assim ementada:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Períodos de apuração: 12/89, 12/90, 12/91, 12/92 e 01/93 a 06/93.*

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL – A imputação proporcional dos pagamentos será amparada pelo artigo 163 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), a qual foi operacionalizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal pela IN-SRF nº 19/84, que aprovou o

HRT

3

AL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930.001083/93-61
ACÓRDÃO Nº : 105-12.478

"Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais" e, estendido à contribuição social, por força do parágrafo único, do artigo 6º da Lei 7.689/88 e artigo 100, I do Código Tributário Nacional. O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança.

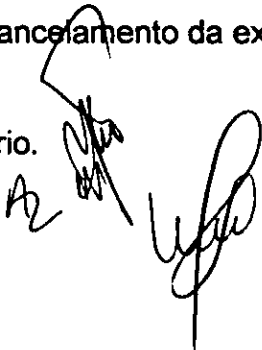
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A iniciativa do sujeito passivo, promovida pela denúncia espontânea, tem a virtude de evitar a aplicação da multa de ofício, porém, não afasta a chamada multa de mora de caráter indenizatório, em face da impontualidade no cumprimento da obrigação.

TRD – A Lei 8.218/91 estabelece a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período de 04.02.91 a 02.01.92.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, repisou os argumentos impugnatórios e pediu o cancelamento da exação.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature at the top and several smaller ones below it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930.001083/93-61
ACÓRDÃO Nº : 105-12.478

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

A questão alcança apenas a multa moratória e os juros cobrados pela autoridade lançadora, mediante imputação de recolhimento espontâneo fora do prazo. Os pagamentos imputados foram admitidos pela autoridade lançadora.

A discussão se prende à denúncia espontânea quanto aos seus efeitos extintivos da obrigação tributária.

Parecem-me adequados os argumentos da recorrente, segundo os quais, por ter tomado a iniciativa de oferecer a receita antes de qualquer ação fiscal mediante pagamento integral do principal, está desobrigada do pagamento da multa moratória.

Esse entendimento já foi adotado por este Colegiado, principalmente nos seguintes julgados:

Acórdão nº 107-0.224 (DOU de 30.12.96)
"DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA:
Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do C T N, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda. Recurso Provido."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930.001083/93-61

ACÓRDÃO Nº : 105-12.478

Acórdão CSRF/03-01.418 (DOU de 17.04.90)

"A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo isenta o contribuinte da multa fiscal, de acordo com o artigo 138 e parágrafo único do C T N. Recurso especial desprovido."

Também no judiciário o assunto está pacificando-se. É nesse sentido a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 16.672-SP (DJU de 04.03.96):

"TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso especial conhecido e provido."

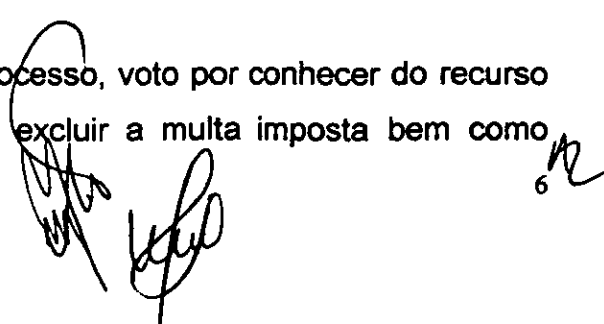
É de se excluir, portanto, a exigência da multa não recolhida pela recorrente.

No que respeita à cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD, o Colegiado vem decidindo à unanimidade, após o Acórdão CSRF/01-01.773, ASSIM EMENTADO:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido."

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa imposta bem como

HRT

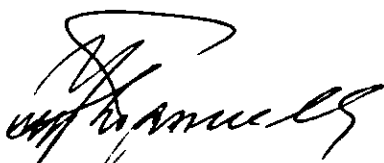


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930.001083/93-61
ACÓRDÃO Nº : 105-12.478

excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91).

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930.001083/93-61
ACÓRDÃO Nº : 105-12.478

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALBERTO ZOUVI, Relator Designado.

Data venia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator no que tange à exclusão de responsabilidade advinda da denúncia espontânea.

Perfilho a posição defendida pelo insigne Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL e consubstanciada no brilhante voto (vencedor), condutor do acórdão nº 108-04.777, de 09/12/97. Tal decisório aplica-se integralmente ao presente litígio, eis que as questões de mérito e os argumentos de defesa em sede de impugnação e de recurso ali enfrentados são idênticos aos deste processo.

Assim, acompanho a conclusão do referido aresto no sentido de que o art. 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pessoal do agente que cometeu infração penal, não se constituindo norma de direito tributário material. Logo, não é cabível a exclusão da multa de mora nas hipóteses de comparecimento espontâneo do sujeito passivo para liquidar tributo já declarado e não pago, situação que configura mera inadimplência. Firmo minha convicção com base nos seguintes argumentos lá desenvolvidos:

- a) o CTN prevê a existência de penalidades de caráter moratório (art. 134, § ún.) e atribui somente à lei a sua cominação (art. 97,

V); *az*


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

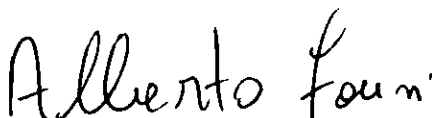
PROCESSO Nº : 10930.001083/93-61
ACÓRDÃO Nº : 105-12.478

- b) o instituto da multa moratória sempre esteve presente na legislação tributária, a exemplo do art. 74 da Lei nº 7.799/89 e outras leis posteriores;
- c) sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal (art. 146), qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade;
- d) ao Conselho de Contribuintes falece competência para reconhecer a inconstitucionalidade das leis;
- e) a norma do art. 138 do CTN está voltada para regular os efeitos concebidos na seara do Direito Penal quando, simultaneamente, a infração tributária estiver sustentada em conduta ou ato tipificado na lei penal como crime;
- f) a responsabilidade penal tratada no art. 137 do CTN é indistinta da responsabilidade mencionada no art. 138, não só porque o legislador referiu-se ao instituto sem traçar qualquer marco discriminatório, mas, principalmente, pela correlação lógica, subsequente e necessária entre os dois artigos, de cuja combinação se extrai preceito incensurável de que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea (art. 138) só tem sentido se referida à responsabilidade pessoal do agente tratada no artigo que lhe antecede.

Ante as razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 16 de julho de 1998.



ALBERTO ZOUVI
RELATOR DESIGNADO